Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006357-64.2016.2.00.0000

Requerentes: RENATA CAROLINE PEREIRA REIS MENDES

## **ROMERSON WILSON GALVAO FONSECA**

Advogado: MA6297 - SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (CARTÓRIOS). PROVA DE TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO. MARCO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS COINCIDENTE COM DATA DE PUBLICAÇÃO DA PEÇA CONVOCATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não há ilegalidade na regra editalícia que considera a data da publicação da peça convocatória como marco temporal para a aquisição de todos os títulos.
- 2. A **faculdade** de estabelecimento de marco temporal posterior, coincidente com a etapa de apresentação de títulos, não conduz à conclusão de que a comissão de concurso **deve** considerar outros marcos temporais, distintos da publicação do edital.
- 3. A redação do item 7.1 da minuta anexa à Resolução n. 81/2009 do CNJ refere-se à obrigatoriedade de previsão correspondente à publicação da peça convocatória para os títulos previstos nos incisos I e II. Quanto aos títulos previstos nos incisos III a VII, é permitida a discricionariedade.
  - 4. Recurso conhecido e não provido.

# **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006357-64.2016.2.00.0000

Requerentes: RENATA CAROLINE PEREIRA REIS MENDES

**ROMERSON WILSON GALVAO FONSECA** 

Advogado: MA6297 - SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RENATA CAROLINE PEREIRA REIS MENDES e ROMERSON WILSON GALVÃO FONSECA, por meio do qual impugnam a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado e determinou o arquivamento do feito.

O Relatório foi sistematizado nos seguintes termos:

"Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado por RENATA CAROLINE PEREIRA REIS e ROMERSON WILSON GALVÃO FONSECA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) para impugnar o Edital n. 001/2016, que versa o concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros daquela unidade da Federação.

Segundo os requerentes, o item 12.12 da peça convocatória estabelece que 'o termo final para a aquisição dos títulos é a data da primeira publicação' do edital, requisito que entendem ser prejudicial aos candidatos que ainda não concluíram o curso de pós-graduação.

Aduzem que a nova regra difere da constante no edital que regeu o concurso anterior – Edital n. 001/2011 –, o qual fixava a quarta fase do certame como marco temporal para a apresentação dos títulos.

Acrescentam que a determinação contida no edital colide com os termos da Resolução n. 81/2009 do CNJ, a qual restringe a aquisição de títulos à data da primeira publicação para apresentação de outros documentos e não para os títulos de pós-graduação.

Informam que alguns concorrentes impugnaram o edital do concurso com fundamento em precedentes desta Casa, oportunidade em que obtiveram parecer favorável do Ministério Público.

Citam precedente no qual o CNJ autorizou a utilização de datas distintas para comprovação da atividade jurídica e para apresentação de títulos, entendimento que pretende fazer valer nestes autos.

Requereu, liminarmente, a sustação da eficácia do item 12.2 do Edital n. 001/2016, de modo que a comprovação da obtenção dos títulos constantes no item 12.2, IV seja permitida até a última etapa do concurso (prova oral).

Nos termos da certidão constante no ID 2057384, o feito foi encaminhado ao Conselheiro Norberto Campelo para análise de prevenção, a qual foi rejeitada (ID 2064315).

Instado a manifestar-se, o Tribunal requerido defendeu a manutenção do edital nos termos da publicação, por ter sido elaborado com observância das Resoluções n. 81/2009 e 28/2010 do CNJ.

Acrescentou que a exigência contida no edital não se refere à apresentação dos títulos no momento da inscrição no concurso, mas sim à data limite para sua obtenção: primeira publicação do edital (04/08/2016).

Sustentou que os precedentes citados na inicial facultam à Comissão de Concurso o estabelecimento de prazos diversos e não vedam a fixação da data da primeira publicação do edital como marco temporal da contagem de títulos.

Por fim, informou que o item 12.2 do edital foi objeto de impugnação por outros requerentes, distintos dos autores deste procedimento, ocasião em que a Comissão de Concurso indeferiu os pedidos de alteração."

Em sede recursal (ID 2082706), os recorrentes reiteram a argumentação desenvolvida na inicial, destacando a existência de precedentes nesta Casa passíveis de albergar sua pretensão.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006357-64.2016.2.00.0000

Requerentes: RENATA CAROLINE PEREIRA REIS MENDES

**ROMERSON WILSON GALVAO FONSECA** 

Advogado: MA6297 - SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

### VOTO

Preliminarmente, recebo o recurso administrativo interposto por ser tempestivo e próprio.

O Procedimento de Controle Administrativo proposto por RENATA CAROLINE PEREIRA REIS MENDES e ROMERSON WILSON GALVÃO FONSECA foi instaurado com o objetivo de impugnar o edital de concurso de cartórios do Estado do Maranhão, especificamente quanto à fixação da data da publicação do edital de abertura do certame como marco temporal para a aquisição de títulos de pós-graduação.

A peca recursal insurge-se contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (ID 2073300):

"Os requerentes impugnam o item 12.12 do Edital n. 001/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), publicado em 04 de agosto de 2016, que dispõe sobre o concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros daquela unidade da Federação.

O dispositivo questionado apresenta a seguinte redação (g. n.):

'12. Da Prova de títulos

(...)

12.12 O termo final para aquisição dos títulos é a data de publicação deste edital.'

Segundo entendem, o marco temporal estabelecido no citado item viola os termos da Resolução n. 81/2009 do CNJ e precedentes desta Casa.

## Sem razão os requerentes.

O item 7 da minuta de edital anexa à Resolução n. 81 trata da prova de títulos nos concursos de cartórios.

De fato, apenas os incisos I e II – referentes, respectivamente, ao exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e ao exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito –, preveem, textualmente, a primeira publicação do edital como termo final para a aquisição dos referidos títulos.

Contudo, a ausência de menção à primeira publicação do edital nos demais incisos não conduz à conclusão de que seja vedado estabelecê-la. Vale dizer: para os incisos I e II há obrigatoriedade; para os demais, faculdade.

A propósito, valho-me de um dos precedentes citados na inicial, o qual, ao invés de demonstrar a ilegalidade do edital, demonstra sua correção.

Confira-se a ementa que encabeça o acórdão (g. n.):

'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. **FASE DE EXAME DE TÍTULOS.** 

I) DATA LIMITE PARA A AQUISIÇÃO/EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS A SEREM CONSIDERADOS NO CERTAME. OMISSÃO NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO QUANTO AOS TÍTULOS REFERENTE AO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA, DIPLOMAS EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXERCÍCIO DE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO E SERVIÇO À JUSTIÇA ELEITORAL.FIXAÇÃO DE DATA DIVERSA DA PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO EDITAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

II) CUMULAÇÃO, PARA FINS DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS, DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA EM INSTITUIÇÃO NA QUAL O CANDIDATO TENHA INGRESSADO POR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICO COM O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA EM INSTITUIÇÃO NA QUAL TENHA INGRESSADO SEM PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA MINUTA DE EDITAL DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. NECESSIDADE DE SE EVITAR CUMULAÇÕES HORIZONTAIS DE TÍTULOS, DE FORMA A NÃO CONFERIR PONTUAÇÃO HOMOGÊNEA OU ATÉ MESMO SUPERIOR A TÍTULOS QUE PRESSUPÕEM ATIVIDADES MENOS COMPLEXAS.'

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000622-50.2016.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 235ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 16/08/2016)

Os itens em destaque na ementa acima correspondem aos incisos III a VII do item 7 da minuta anexa à Resolução, os quais, como já dito, não indicam termo final para aquisição. Na questão analisada no PCA n. 0000622-50.2016.2.00.0000 havia omissão quanto aos marcos também no edital do concurso.

Como se sabe, as hipóteses restritivas devem ser textualmente indicadas, a fim de que não haja dúvidas sobre sua incidência. Desse modo, considerando o caso concreto – omissão no edital de regência -, admitiu-se a fixação de outra data, distinta da data da primeira publicação da peça convocatória.

A leitura daquele acórdão paradigma deixa ainda mais clara a correção do edital sob análise.

Veja-se o teor do voto condutor (g. n.):

'(...) verifica-se que, com exceção do disposto no subitem 7.1, incisos I e II[1], a data da primeira publicação do edital do concurso não consta como limitação temporal para a obtenção dos demais títulos.

Logo, em razão dessa omissão, compete ao próprio Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, I, "a"[2], c/c o art. 99[3] da CF/88), complementar tal regra e definir, no(s) edital(is) de concurso, o marco temporal a ser considerado pela comissão examinadora para que o candidato obtenha e apresente os títulos referentes aos magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital).'

Conclui-se, portanto, que a definição do prazo fatal para os incisos III a VII do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução n. 81/2009 encontra-se circunscrita à discricionariedade da Comissão de Concurso, de modo que o Edital n. 001/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não demanda controle pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, frise-se que o prejuízo individual suportado por qualquer candidato deve ser questionado por meio das ações judiciais próprias e não sob a esfera de controle de legalidade neste Órgão.

Em questões como esta, sobre a qual já houve prévia manifestação do Plenário deste Conselho, o pedido pode ser julgado monocraticamente pelo Conselheiro Relator.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, XII, do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado e determino o arquivamento do feito."

Diversamente do alegado pelos recorrentes em sede recursal, o equívoco interpretativo quanto aos precedentes deste CNJ recai, na realidade, sobre a tese que advogam.

O Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento de que o prazo limite para a obtenção de títulos, previstos nos incisos III a VII da minuta anexa à Resolução n. 81, **pode** ser fixado em data posterior à da publicação da peça convocatória. Vale dizer: a primeira publicação do edital configura prazo fatal apenas para aqueles títulos indicados nos incisos I e II e não para os demais.

Contudo, cabe esclarecer que esse posicionamento foi construído por ocasião da análise de casos de **omissão** desse ponto em editais. Assim, exemplificativamente, se o primeiro edital do certame não tratar do marco temporal limite para a aquisição dos títulos constantes nos incisos III a VII, poderá a comissão de concurso estabelecer a data máxima para sua obtenção coincidentemente com a realização da respectiva etapa de apresentação.

Veja-se que na hipótese acima haveria marcos temporais distintos quanto ao prazo para aquisição dos títulos de que tratam os incisos I e II – os quais, obrigatoriamente, devem coincidir com a publicação do primeiro edital do concurso, conforme preconiza a Resolução n. 81 – e os referentes aos demais incisos, como os de pós-graduação, que podem ser adquiridos até a convocação para a etapa de apresentação dos títulos, já na fase final do certame.

A **possibilidade** de estabelecimento de marcos distintos não pode levar à conclusão de que o edital em apreço encontra-se eivado de vícios por estipular correspondência de período aquisitivo para todos os títulos.

Desse modo, conclui-se que a Comissão de Concurso regulamentou as regras do certame nos estritos limites da discricionariedade que detém, o que afasta a intervenção do CNJ.

Como já assentado, o prejuízo individual suportado pelas partes, dissociado da prática de ilegalidades pela Comissão de Concurso, demanda o manejo de ações judiciais próprias.

Assim, ausentes na peca recursal novos elementos, não vislumbro razões para reformar a decisão combatida.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

Intimem-se as partes.

Conselheira Daldice Santana

Relatora